

LEI Nº 282 /2009.
DE: 02 DE ABRIL DE 2009.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santo Antonio do Leste e dá outras providências”.

REINALDO COELHO CARDOSO, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Santo Antonio do Leste, denominado CMSANS, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Assuntos Fundiário, Turismo e Meio Ambiente, órgão colegiado de assessoramento consultivo e natureza instrumental de articulação entre governo municipal e a sociedade civil, com a finalidade de propor diretrizes para políticas, programas e ações que configurem o direito humano a alimentação e nutrição, como parte integrante do direito de cada cidadão.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Santo Antonio do Leste, CMSANS é um órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, constituído em parceria com o Governo Municipal e com a Sociedade Civil, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º - Cabe ao CMSANS, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de subsidiar a Administração Municipal na formulação de políticas de na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Artigo 4º - O CMSANS tem como finalidade propor políticas programadas, projetos e ações que configurem o direito à alimentação e a nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe, ainda:

I – Propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável a serem implementadas;

II – Incentivar a articulação e mobilização da sociedade civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito municipal;

III – Realizar, promover e apoiar que estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – Estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

V – Propor e aprovar a política municipal alimentar e nutricional sustentável, em consonância com a Lei Estadual 15.982/2006;

VI – Contribuir com a integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável;

VII – Promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública visando à união dos esforços;

VIII – Criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IX – Organizar e implementar a cada 02 (dois) anos a Conferencia Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Santo Antonio do Leste;

X – Apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XI – Elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 5º - A diretoria do CMSANS terá a seguinte composição:

I – 01 (um) Presidente;

II – 01 (um) Vice - presidente;

III – 01 (um) Secretário Geral

Parágrafo Único – A diretoria do CMSANS será eleita dentre e pelos membros titulares.

Artigo 6º - O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder Público e 2/3 de representantes das entidades da sociedade civil.

§ 1º - Para cada representante titular, haverá um representante suplente;

§ 2º - Caberá o Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins e órgão estaduais e federais sediados no Município sobre o tema da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 3º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes segmentos sociais;

a) Movimento Sindical, de empregados, urbano e rural;

b) Movimento Sindical patronal, urbano e rural;

c) Associação de classe e conselhos profissionais;

d) Associações empresariais;

e) Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

f) Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;

g) Instituições educacionais.

§ 4º - As instituições representadas no CMSANS devem ter efetiva atuação no Município.

Artigo 7º - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – O CMSANS será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus suplentes.

Artigos 8º - A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Artigo 9º - Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Artigo 10º - O CMSANS terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessária para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 02 DE ABRIL DE 2009.**

**REINALDO COELHO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**